



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0002114-72.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é recorrente FABRICIO CANDIDO DE SOUZA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso em sentido estrito**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.362

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0002114-72.2024.8.26.0291

COMARCA: Jaboticabal – 2ª Vara da Comarca

RECORRENTE: Fabrício Cândido de Souza

RECORRIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL GRAVE. Caso em Exame

1. Recurso em sentido estrito interposto por Fabrício Cândido de Souza contra decisão que o pronunciou para julgamento pelo Tribunal do Júri por lesão corporal grave, em conexão com crime doloso contra a vida. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência probatória ou impronúncia.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para manter a pronúncia do recorrente, considerando a materialidade e os indícios de autoria.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi comprovada por laudos periciais e prova oral.

4. Indícios de autoria foram demonstrados, não havendo prova segura para absolvição sumária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pronúncia é decisão de admissibilidade, não de condenação. 2. O princípio in dubio pro societate justifica a submissão ao Tribunal do Júri.

Legislação Citada: Código Penal, art. 129, §1º, inciso I, c.c. art. 29; Código de Processo Penal, art. 76, III, art. 581, IV, art. 579, art. 413, art. 415.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 588.323/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.05.2016; STJ, AgRg no REsp 1358342/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 15.12.2015; STJ, HC 113.754/SP, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Quinta Turma, j. 06.12.2011.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pela Defesa de **Fabício Cândido de Souza** contra a sentença de fls. 368/372, pelo qual foi pronunciado para ser submetido por conexão a julgamento pelo soberano Tribunal do Júri por infração ao artigo 129, §1º, inciso I, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, em razão da conexão instrumental com o crime doloso contra a vida, nos termos do artigo 76, III do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorreu o acusado, postulando em suma, a absolvição por insuficiência probatória ou a impronúncia (fls. 486/490).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões com pleito preliminar de que seja aplicado ao presente, o princípio da fungibilidade e reconhecido o recurso de Apelação como Recurso em Sentido Estrito. No mérito, postulou pela preservação da pronúncia (fls. 270/276).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 515/517.

Às fls. 525 foi mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o recurso de apelação interposto pelo recorrente, será conhecido e recebido como recurso em sentido estrito (cabível na hipótese, por força do que estabelece o artigo 581, IV, do Código de Processo Penal), em virtude do princípio da

fungibilidade recursal, previsto no artigo 579, do mesmo Diploma Processual Penal.

Consta da denúncia que, no dia 19 de janeiro de 2014, por volta das 20h, na rua São Sebastião, região central do município de Taiaçu, comarca de Jaboticabal, **Anderson Praisler e FABRÍCIO CANDIDO DE SOUZA**, atuando em concurso de agentes e unidade de desígnios, ofenderam a integridade corporal da vítima Roberto Júnior Brito Aguiar, causando-lhe ferimentos de natureza grave. Consta ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo, por volta das 22h, na Rua Bento Vieira, 243, Centro, município de Taiaçu, Comarca de Jaboticabal, **Roberto Júnior Brito Aguiar e Rodrigo Aguiar de Brito**, agindo dolosamente, em concurso de agentes e unidades de desígnios, mediante disparos de arma de fogo, tentaram matar a vítima Anderson Praisler, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Cumprido ter presente que a pronúncia é decisão de mera admissibilidade da acusação, em face de demonstração da materialidade delitiva e de indícios de autoria.

A materialidade do delito restou comprovada pela Portaria (fls. 11/12), pelos laudos periciais (fls. 53 e 90/91), bem como pela prova oral produzida nos autos.

Os indícios de autoria, por sua vez, restaram demonstrados.

Com efeito, o recorrente **Fabício Cândido de Souza**, não foi ouvido nos autos.

Por sua vez, o acusado **Roberto Júnior Brito Aguiar**, negou a imputação imposta, alegando que a testemunha **Liberato** foi até sua residência e disse que **Anderson** tinha ido até sua casa por causa de um frete. Saiu com **Liberato** para levá-lo até a sua casa, mas, no caminho, foi fechado por **Anderson** e lhe disse que não precisava daquilo. Desceu do veículo e foi conversar com **Anderson** e nesse momento, o acusado **Fabício** apareceu, lhe derrubou, lhe deu um murro e acabou batendo sua cabeça no muro. Disse que logo após esse episódio, retornou a seu carro e se dirigiu para casa de sua mãe, mas passou mal no caminho e seu cunhado o socorreu. Sustentou que ficou na residência de sua mãe até o dia seguinte, quando foi se apresentar na delegacia, uma vez que havia uma denúncia de que tinha disparado contra **Anderson**. Negou veemente ter sido o autor do disparo (fls. 306/308).

O acusado **Rodrigo Aguiar de Brito**, irmão de **Roberto**, também negou ter efetuado disparo contra **Anderson**, alegando que no dia dos fatos, estava trabalhando em uma fundição na Cidade de Monte Alto, e somente foi ver seu irmão no outro dia de tarde (fls. 309/312).

A testemunha de acusação **Liberato Carboni Sanches**, na fase judicial, narrou que **Anderson** foi até sua casa receber um frete. Ele estava muito nervoso e alterado e, por isso, combinou de pagá-lo na segunda-feira. Em seguida, foi até à casa de **Roberto** após

lhe contar sobre ocorrido ele disse que o levaria para casa. No caminho, foram “fechados” por **Anderson** que continuava muito alterado. Sustentou que **Anderson** desceu do carro e de imediato, empurrou e segurou **Roberto**, sendo que na sequência apareceu um rapaz que estava com **Anderson** e não sabe dizer se bateu ou derrubou o **Roberto**, o qual bateu a cabeça e começou a sangrar. Em seguida, Roberto se levantou apavorado e cada um foi embora no seu carro. Não viu mais nada após esses fatos (fls. 237/239).

A informante, **Priscila Anatalielli Pincel Praisler**, esposa do acusado **Anderson**, sustentou que soube de um desentendimento entre eles, relacionado a uma dívida e acabaram brigando, sendo que **Roberto** disse que não ia ficar assim e iam voltar. Contou que seu marido lhe disse que tinha arma em casa e os réus (irmãos) sabiam disso. Informou que estava com seu irmão e Anderson conversando no portão, quando os acusados (Roberto e Rodrigo) passaram e deram um tiro, que atingiu o muro da vizinha (fls. 286/291).

O informante, **Yago Henrique Pincel**, cunhado de **Anderson**, narrou que no dia dos fatos, sua mãe telefonou dizendo para buscar sua irmã Priscila, pois o cunhado tinha se envolvido em uma briga e os rapazes envolvidos, ameaçaram retornar. Estava no local quando os rapazes chegaram e efetuaram um disparo que atingiu o muro ou portão da casa ao lado (fls. 292/295).

A testemunha **Rafael Euclides de Souza**, afirmou em juízo que estava na frente da casa de **Anderson**, quando chegou um carro, desceu um rapaz e efetuou um único disparo, sumindo

em seguida. Não conhecia as pessoas que efetuaram os disparos (fls. 296/300).

A testemunha **Naiara Daiane da Silva Souza**, alegou que no dia dos fatos, estava na residência de **Anderson**, quando surgiu um veículo e começou a disparar, contudo, não conseguiu ver quem estava atirando (fls. 301/304).

Como devidamente analisado pela Magistrada *a quo*, estão presentes elementos de convicção que autorizam a pronúncia, quais sejam, evidências de materialidade e indícios suficientes de autoria.

Com efeito, infere-se dos autos que, o recorrente **FABRÍCIO**, após um desentendimento entre Roberto e Anderson, agrediu Roberto com socos, fazendo que caísse e batesse a cabeça no muro. O exame pericial de corpo de delito, atestam que Roberto foi lesionado em virtude de agente contundente, sofrendo lesões de natureza grave (fls. 90/91).

No contexto existente, portanto, não é possível a reforma da decisão de pronúncia, para se acolher, pura e simplesmente, de pronto, tese de absolvição ou impronúncia. Ao revés, o acervo probatório traz elementos e indícios suficientes acerca de autoria, indicando para a prática e autoria de crime.

Ademais, acerca do tema, adverte Hermínio Alberto Marques Porto que: “***Para identificação pelo Juiz dos motivos à absolvição sumária, há necessidade de prova segura, incontroversa,***

identificada de maneira pronta e fácil, não sendo, pois, permitida conclusão absolutória se decorrente de exame ampliativo e comparativo de nuances de diversas fontes de provas para a aceitação de uma das versões em conflitância, de um dos contingentes de prova” (in Júri, p.60, RT, 5ª edição).

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça:

“O reconhecimento das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 415, do Código de Processo Penal, exige juízo de certeza. Em não sendo o caso, o que ocorre no presente processo, a persecução penal deve prosseguir a fim de que os fatos imputados na Denúncia sejam apreciados pelo Juiz Natural da causa” (RSE n.º 90034-72.2010.8.26.0161, Rel. Amaro Thomé, j. em 21.08.2014).

Destaque-se que, cumpre ter em mente, ainda, que a sentença de pronúncia não encerra um juízo de condenação, mas tão somente de admissibilidade da acusação. Toda a matéria será apresentada ao órgão julgador competente, no caso, o Tribunal Popular, para que este, tão, sim, analise o caso a fundo e profira decisão a respeito. E perante o Conselho de Sentença poderá ser deduzida toda e qualquer tese de Defesa, bem como produzida prova, não só pelo douto Defensor, mas, também, pela Acusação.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE PROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA AFERÍVEIS COM BASE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DOS FATOS EXPRESSAMENTE DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admissível o uso do inquérito policial como parâmetro de aferição dos indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, sem que isto represente violação ou negativa de vigência ao art. 155 do CPP. Precedentes. 2. Se há o reconhecimento de que elementos colhidos exclusivamente na fase extrajudicial demonstram indícios de autoria do crime doloso contra a vida, ainda que de maneira tênue, o juízo de pronúncia deve considerá-los, sob pena de contrariar as disposições do art. 413 do CPP, bem como o princípio do in dubio pro societate. 3. Considerando o fato de que as instâncias ordinárias admitiram a existência de indícios de autoria decorrentes das informações que defluem do inquérito policial, a pronúncia do réu é medida que se impõe. 4. Ao contrário do que alega o agravante, a decisão agravada não promoveu reexame de provas, mas apenas deu valoração distinta aos fatos expressamente delineados no acórdão prolatado pelo Tribunal a quo. Não há, assim, desrespeito ao óbice da Súmula 7/STJ. 5. O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 6. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp

588.323/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016). Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ELEMENTOS CONTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cingindo-se a pretensão recursal na possibilidade de se pronunciar o acusado com base nos elementos colhidos na fase de inquérito policial, questão eminentemente de direito, é desnecessário adentrar no conjunto fático-probatório dos autos. 2. A decisão de pronúncia não pressupõe provas condenatórias de elevada presunção de veracidade, sendo um Juízo meramente declaratório, não havendo óbice na utilização das provas colhidas no Inquérito Policial. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”
(AgRg no REsp 1358342/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). Grifei.

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. 1. O juízo de pronúncia limita-se à admissibilidade do fato delituoso, sem manifesta procedência da pretensão punitiva, cuja competência constitucional é

conferida ao Tribunal do Júri. 2. Diante disso, é possível a pronúncia ser fundamentada em provas colhidas na fase inquisitorial. 3. Ordem denegada” (HC 113.754/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012). Grifei.

Assim, o único caminho possível era, mesmo, a pronúncia, do qual não seria cabível desviar ainda que hipoteticamente alegada a fragilidade da prova e a exigência de certeza para a condenação. É bom que se diga que estas alegações não têm lugar na fase em que o processo se encontra, de mero juízo de admissibilidade da acusação, na qual vigora o princípio *in dubio pro societate* e se exigem apenas evidências de materialidade e indícios suficientes da autoria, nada mais.

Ademais, como foi frisado o crime de lesão corporal em tese praticado pelo recorrente Fabricio Candido de Souza, deve seguir por conexão para submissão ao Tribunal do Júri, em face do que aduz o artigo 76 do Código de Processo Penal.

Logo, prematuro e temerário se mostraria coarctar o curso do presente procedimento, encerrando-o abruptamente nesta fase preambular.

Cumpre, destarte, permitir que o feito se desenvolva, a fim de se submeter, finalmente, ao crivo do Tribunal Popular, de modo que chegue devidamente amadurecido ao conhecimento dos senhores jurados, a fim de que estes, com a

legitimidade e a soberania que lhes são constitucionalmente conferidas, possam externar sua convicção.

Enfim, a ausência de comprovação cabal e absoluta de versão diversa impõe manter a decisão atacada, a fim de que o caso em testilha seja deslindado pelo Tribunal Popular.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Segundo precedentes, 'o juízo de pronúncia é, no fundo, um juízo de fundada suspeita e não um juízo de certeza. Admissível a acusação, ela, com todos os eventuais questionamentos, deve ser submetida ao juiz natural da causa, em nosso sistema, o Tribunal do Júri' (Resp 192.049, rel. Min. FELIX FISCHER). Recurso conhecido e provido”. (RESP n. 225438/CE, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 23.05.2000).

Descabido, ademais, maior aprofundamento na avaliação das provas pelo juízo da pronúncia, porque discrepante da regra do artigo 413, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

Necessário, enfim, que o caso seja levado, na sua integralidade, ao crivo de seu juiz natural, que é o Tribunal do Júri.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito interposto pela Defesa.

FÁTIMA GOMES

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO